

**COMUNICADO DE IMPRENSA
RESUMO DO ACÓRDÃO**

**ROBERT RICHARD c. REPÚBLICA UNIDA DATANZANIA
PETIÇÃO INICIAL NO. 035/2016
DECISÃO SOBRE MERITO E REPARAÇÕES**

UMA DECISÃO DO TRIBUNAL AFRICANO DOS DIREITOS DO HOMEM E DOS POVOS

Data do Comunicado de Imprensa: 2 de Dezembro de 2021

Dar es Salaam, 2 de Dezembro de 2021: O Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos (o Tribunal) proferiu, hoje, um Acórdão no processo de *Robert Richard c. a República Unida da Tanzânia*.

Robert Richard (o Peticionário) é um cidadão da República Unida da Tanzânia (o Estado Demandado).

No momento da apresentação do Pedido, estava a cumprir uma pena de prisão perpétua, na sequência da sua condenação por sodomia. O Peticionário alegou que o Estado Demandado violou o seu direito, ao abrigo da alínea d) do nº 1 do Artigo 7º da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos (a Carta), ao não pronunciar uma sentença sobre o seu recurso durante dez (10) anos. Rogou por indemnizações para reparar as alegadas violações.

O Estado Demandado não participou no processo e o Tribunal, aplicando as disposições do Artigo 63 do Regulamento do Tribunal (o Regulamento), teve de decidir se podia fazer um julgamento à revelia. O Artigo 63 prevê três condições que devem ser satisfeitas, antes de o Tribunal recorrer ao julgamento à revelia e são as seguintes: primeiro, a notificação da parte ausente, segundo, a falta de uma das partes e, terceiro, deve haver um pedido de uma das partes para uma decisão à revelia ou, na ausência de tal pedido, o Tribunal pode decidir à revelia, no interesse da justiça.

No que diz respeito à notificação da parte ausente, o Tribunal considerou que o Pedido foi devidamente notificado ao Estado Demandado, a 7 de Setembro de 2016 e, posteriormente, todos os outros pedidos apresentados pelo Peticionário foram transmitidos ao Estado Demandado.

Quanto ao incumprimento de uma das partes, o Tribunal considerou que a Petição foi notificada ao Estado Demandado e foi-lhe concedido sessenta (60) dias para apresentar a sua Resposta, mas não o fez dentro do prazo atribuído. O Tribunal observou que, subsequentemente, foram enviados sete avisos ao Estado Demandado para apresentar a sua Resposta, mas não o fez.

COMUNICADO DE IMPRENSA RESUMO DO ACÓRDÃO

Consequentemente, o Tribunal entendeu que o Estado Demandado prescindiu da prerrogativa de comparecer e defender o caso. O Tribunal observou, também, que neste caso, tinha entendido decidir, por sua própria iniciativa, uma vez que não havia pedido do Peticionário.

Subsequentemente, o Tribunal verificou se tinha competência para examinar o caso. No que diz respeito à sua competência pessoal, o Tribunal considerou que tinha competência pessoal, uma vez que em 29 de Março de 2010, o Estado Demandado depositou a Declaração prevista no nº 6 do Artigo 34 do Protocolo à Carta sobre a Criação do Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos (o Protocolo) e esta Declaração permite aos indivíduos apresentar pedidos contra o Estado, nas condições estabelecidas no nº 3 do Artigo 5 do Protocolo. Além disso, o Tribunal considerou que a retirada da referida Declaração pelo Estado Demandado, a 21 de Novembro de 2019 não afectou este Pedido, uma vez que a retirada entrou em vigor a 22 de Novembro de 2020, enquanto que o Pedido foi recebido no Tribunal, a 10 de Fevereiro de 2016.

O Tribunal decidiu também que tinha competência material, uma vez que o Peticionário tinha alegado violações de direitos protegidos pela Carta, de que o Estado Demandado é Parte.

O Tribunal considerou, ainda, que tinha competência temporal porque as alegadas violações ocorreram depois de o Estado Demandado ter ratificado a Carta e o Protocolo e, além disso, as alegadas violações tinham natureza continuada, uma vez que não tinham sido sanadas, no momento da apresentação do Pedido. Por último, o Tribunal decidiu que tinha competência territorial, dado que a matéria dos factos ocorreu no território do Estado Demandado, que é Parte do Protocolo.

O Tribunal pronunciou-se sobre a admissibilidade do Pedido. A este respeito, considerou que o Peticionário tinha sido claramente identificado pelo nome, em cumprimento das disposições estabelecidas na alínea a) do nº 2 do Artigo 50 do Regulamento. Sustentou, igualmente, que as alegações feitas pelo Peticionário procuravam proteger os seus direitos, em conformidade com a alínea h) do Artigo 3 dos objectivos do Acto Constitutivo da União Africana e que, por conseguinte, o Pedido era compatível com as disposições do nº 2 do Artigo 50 do Regulamento. Além disso, o Tribunal considerou que a linguagem utilizada no Pedido não era depreciativa ou insultuosa para o Estado Demandado ou para as suas instituições, em cumprimento das disposições estabelecidas na alínea c) do nº 2 do Artigo 50 do Regulamento e também que o Pedido não se baseava, exclusivamente, em notícias divulgadas, através dos meios de comunicação social, em observância do disposto na alínea d) do nº 2 do Artigo 50 do Regulamento.

COMUNICADO DE IMPRENSA RESUMO DO ACÓRDÃO

No que concerne ao esgotamento dos recursos locais, o Tribunal observou que o Peticionário esgotou os recursos locais, recorrendo contra a sua condenação e sentença para o Tribunal Superior, em 2008, após o que, através de cartas enviadas para o Cartório do Tribunal Superior, em 7 de Junho de 2012, 10 de Maio de 2013, 20 de Setembro de 2013, 3 de Outubro de 2013, 18 de Novembro de 2013, 16 de Setembro de 2014 e 3 de Agosto de 2015, fez um acompanhamento do seu processo. No entanto, no momento da apresentação da sua Petição, ou seja, 8 de Junho de 2016, o seu recurso não tinha sido decidido, depois de decorrerem sete (7) anos. Assim, o Tribunal decidiu que as vias de recursos foram indevidamente prolongadas e, por conseguinte, o Pedido foi abrangido pela excepção à regra do esgotamento dos recursos internos. Dado que os recursos locais a serem esgotados foram indevidamente prolongados, o Tribunal considerou que a questão da apresentação do pedido, dentro de um prazo razoável, não se colocava e, por conseguinte, a Petição cumpria os requisitos estabelecidos na alínea f) do nº 2 do Artigo 50 do Regulamento.

O Tribunal também ficou satisfeito pelo facto de o caso não ter sido resolvido de acordo com os princípios da Carta das Nações Unidas, do Acto Constitutivo da União Africana, das disposições da Carta ou de qualquer instrumento jurídico da União Africana e, portanto, cumpriu as disposições estabelecidas na alínea g) do nº 2 do Artigo 50 do Regulamento.

Subsequentemente, o Tribunal considerou a alegação do Peticionário de que não tinha sido julgado, dentro de um prazo razoável. A este respeito, o Tribunal decidiu que não existiam provas de que o assunto era complexo. O Tribunal observou, então, que o atraso não era imputável ao Peticionário, uma vez que este não apresentou quaisquer moções de adiamento para prolongar o processo; por último, o Tribunal considerou que o atraso era imputável ao Estado Demandado, uma vez que não apresentou qualquer explicação sobre a razão pela qual levou dez (10) anos a pronunciar-se sobre o recurso do Peticionário, ou seja, de 15 de Abril de 2009 a 26 de Setembro de 2018 e, por conseguinte, o Estado Demandado foi considerado como tendo violado a alínea d) do nº 1 do Artigo 7 da Carta.

No que respeita às reparações, o Tribunal concedeu ao Peticionário Cinco Milhões de Shillings Tanzanianos (TZS5, 000.000) pelos danos morais sofridos pelo Peticionário, como resultado da violação do seu direito a ser julgado dentro de um prazo razoável. O Estado Demandado é obrigado a pagar o referido montante, livre de impostos, no prazo de seis (6) meses após a notificação da sentença e informar o Tribunal sobre a sua implementação, de seis (6) em seis meses, até à execução integral.

COMUNICADO DE IMPRENSA RESUMO DO ACÓRDÃO

O Estado Demandado foi ainda ordenado a publicar a sentença nos sítios web do Poder Judiciário e do Ministério dos Assuntos Constitucionais e Legais, no prazo de três (3) meses, a contar da data de notificação, e a assegurar que o texto da sentença permaneça acessível durante pelo menos um (1) ano, contados a partir da data de publicação.

Cada Parte foi condenada a suportar as suas próprias custas.

O Vice Presidente, Juiz Tchikaya, discordou parcialmente do montante atribuído ao Peticionário como compensação. Ele opôs-se à atribuição de uma compensação financeira, como medida punitiva, pois, na sua opinião, o próprio Acórdão constituía uma reparação suficiente.

Mais informações

Mais informações sobre este processo, incluindo o texto integral da decisão do Tribunal Africano, podem ser encontradas no sítio Web em <https://www.african-court.org/cpmt/details-case/0352016>

Para quaisquer outras questões, por favor contacte o Cartório por e-mail, através de registrar@african-court.org

O Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos é um tribunal continental criado pelos Estados Membros da União Africana para assegurar a protecção dos direitos do Homem e dos povos em África. O Tribunal tem competência jurisdicional sobre todos os casos e litígios submetidos à sua apreciação relativos à interpretação e aplicação da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos e de qualquer outro instrumento relevante em matéria de direitos humanos ratificado pelos Estados em causa. Para mais informações, consulte o nosso website em: www.african-court.org